

1. INTRODUÇÃO:

O objetivo deste estudo é analisar decisões judiciais que envolvem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Direito ao Esquecimento, abrangendo também o Direito à Desindexação. O tema em questão, apesar de ser relativamente novo devido à promulgação da LGPD, já foi amplamente discutido pelo judiciário em diversas ocasiões.

Os litígios relacionados ao direito à preservação da honra e da intimidade, bem como o direito à livre manifestação do pensamento e ao cesso à informação intensificaram-se à medida que as tecnologias de difusão da informação evoluíram, o que se mantém até o presente momento.

Este artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas visa traçar um panorama do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). O assunto é de extrema importância para o direito brasileiro e necessita ser analisado à luz dos princípios explícitos e implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, destaca-se que há um confronto de princípios constitucionais que já foi dirimido pelo STF. O objetivo principal deste artigo é retratar o cenário jurídico brasileiro atual no que tange à Lei Geral de Proteção de Dados, ao Direito ao Esquecimento e ao Direito à Desindexação.

2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados¹ (Lei número 13.709/2018) preceitua que:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O artigo 2º da LGPD especifica que a disciplina da proteção de dados pessoais se fundamenta no respeito à privacidade, autodeterminação informativa liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, inovação, livre iniciativa, livre concorrência e

¹ Lei Geral de Proteção de Dados. **Lei número 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acessado em 31 de ago. 2024.

defesa do consumidor, direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A aplicação da LGPD demanda primeiramente, como pressuposto, a correta definição e classificação dos dados, que são objetos de tutela. Assim, nos termos da LGPD é possível o agrupamento desses dados em três tipos:

1. **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

2. **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

3. **Dado anonimizado:** dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do seu tratamento.

Além disso, a LGPD diferencia bloqueio e eliminação de dados. De acordo com o inciso XIII do artigo 5º, bloqueio é a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados. Já o inciso XIV define eliminação como a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

Esses conceitos e classificações são fundamentais para compreender a existência e os objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados. Por que essa Lei existe? Qual a relação entre a LGPD e o Direito ao Esquecimento? O que é o Direito ao Esquecimento? O que é o Direito à Desindexação? Essas questões serão abordadas ao longo do artigo, com o objetivo de fornecer o conhecimento necessário para esclarecer essas indagações, reconhecendo a complexidade do tema e a necessidade de estudos mais aprofundados.

O principal objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados é garantir acesso de qualquer cidadão aos seus próprios dados que tenham sido armazenados em qualquer empresa. Essa perspectiva está intimamente relacionada ao direito ao esquecimento e ao direito à desindexação.

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)², criado no ano de 2018 e aplicado em toda a União Europeia. Diferentemente da LGPD, que é omissa, a

² General Data Protection Regulation. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acessado em 31 ago. 2024.

RGPD trata de forma incisiva e precisa as questões do Direito ao Esquecimento e do Direito à Desindexação.

É preciso diferenciar as hipóteses que podem acontecer quando se fala em Lei Geral de Proteção de Dados, Direito ao Esquecimento e Direito de desindexação. Essas hipóteses podem ser elencadas da seguinte forma: 01) Aquele que se sente ofendido por uso não autorizado de imagem ou fato; 02) Aquele que se sente ofendido por ter informações desabonadoras a seu respeito em sites de busca; 03) Aquele que praticou um crime e já cumpriu sua pena, porém continua tendo a sua vida exposta na internet.

É necessário distinguir as hipóteses que podem ocorrer no contexto da LGPD, do Direito ao Esquecimento e do Direito à Desindexação, as quais incluem:

1. Ofensa pelo uso não autorizado de imagem ou fato;
2. Ofensa por informações desabonadoras em *sites* de busca;
3. Exposição continuada na *internet* de quem já cumpriu pena por crime cometido.

O Capítulo III da LGPD detalha os direitos do titular de dados pessoais. O artigo 17 assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garante os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade.

O artigo 18 estabelece que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição da confirmação da existência de tratamento, do acesso a dados, da correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizado e a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei.

O titular dos dados pode solicitar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, além de requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários. Essas ações podem ser vistas como um mecanismo de esquecimento, embora não sejam expressamente denominadas assim. O grande dilema envolvendo a LGPD reside na relação entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, amparada pelo direito à informação.

Essa discussão não é exclusiva do Brasil. Em vários países do mundo, Tribunais Superiores tem enfrentado o tema, buscando decisões justas e equânimes, sempre considerando o caso concreto e a razoabilidade.

O Direito ao Esquecimento ganhou notoriedade global após a repercussão de decisão judicial do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso do cidadão espanhol Mário Costeja

Gonzales³. Na ocasião, Mário Costeja Gonzáles apresentou uma reclamação junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados contra a *Lavanguardia Ediciones SI* e contra a *Google*, solicitando a alteração das páginas que exibiam seus dados pessoais e a desindexação do conteúdo.

A LGPD serve como mecanismo de é um instrumento mais adequado à tutela do direito à privacidade, permitindo que qualquer cidadão possa pedir exclusão de informações que estejam armazenadas em *sites* de busca.

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a responsável por regular as empresas que armazenam dados, sendo uma agência reguladora criada pela própria Lei. A ANPD tem a função de resolver eventuais problemas decorrentes da recusa de solicitações de exclusão de dados pessoais por parte dos usuários.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À DESINDEXAÇÃO

O direito ao esquecimento é o direito que qualquer pessoa tem de preservar sua vida e intimidade evitando exposição pública que possa causar transtorno ou sofrimento. O direito à desindexação, por sua vez, refere-se à possibilidade de os *sites* de buscas utilizarem mecanismos que dificultem o acesso a determinadas informações, ainda que o conteúdo pesquisado continue existindo. Na desindexação, portanto, o conteúdo permanece disponível, mas é menos acessível.

Para melhor compreensão desses conceitos, é fundamental analisar os Recursos Especiais nos casos Aída Curi (RE 1.335.153 - RJ)⁴ e Candelária (RE 1.334.097 - RJ)⁵. Esses julgados foram muito bem fundamentados e são referências sobre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação.

O direito ao esquecimento, ou direito de não ser lembrado, não é recente. Esse mecanismo começou a ser objeto de ações judiciais com o início do funcionamento da *Google* no Brasil, em 2005. Nos Estados Unidos, o *Google* começou a operar em 1998. Desde então,

³European Union. **Mário Costeja Gonzáles**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62012CC0131>. Acesso em 30 de ago. 2024.

⁴RE 1.335.153 RJ - STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acessado em 31 ago. 2024.

⁵RE 1.334.097 RJ - STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acessado em 31 ago. 2024.

milhares de pessoas já ajuizaram ações a tutela ao direito ao esquecimento e desindexação em desfavor de provedores de busca na *internet*.

Atualmente o direito ao esquecimento ganhou força com a criação do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation*)⁶ na União Europeia, que inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no Brasil, já mencionada anteriormente. O GDPR, um regulamento recente, de 2018, é a única legislação que menciona expressamente o “direito ao esquecimento” e o direito à desindexação.

Esse regulamento europeu regula a privacidade e o tratamento de dados pessoais, e o direito ao esquecimento ganhou notoriedade após o caso do cidadão espanhol Mario Costeja González contra o *Google*, mencionado anteriormente. González moveu ação contra o *Google* Espanha, alegando que qualquer internauta que digitasse seu nome no site de busca encontraria *links* para páginas de um jornal contendo informações sobre um leilão de imóveis decorrente de uma penhora para pagamento de dívidas previdenciárias. Ele solicitou ao *Google* a remoção ou ocultação dessas páginas para que essas informações não aparecessem mais.

De imediato, a Google recusou esse pedido do senhor Gonzales. O caso foi parar na agência espanhola de proteção de dados e posteriormente foi destinado para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Agora vem a grande polêmica que envolve o tema. O próprio Tribunal de Justiça da União Europeia ainda não pacificou a questão.

Em aproximadamente duas semanas, o referido Tribunal emitiu duas decisões distintas sobre o mesmo tema⁷. No dia 24 de setembro de 2019, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu um caso em que a Google só deveria atender a solicitação de remoção de dados que estivesse em buscadores hospedados em países que integravam o bloco da União Europeia.

Inicialmente, o Google recusou o pedido de González, levando o caso à Agência Espanhola de Proteção de Dados e, posteriormente, ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O tema, no entanto, permanece controverso. Em um curto período, o TJUE proferiu duas decisões divergentes sobre o mesmo tema. Em 24 de setembro de 2019, o TJUE decidiu que o *Google* só deveria atender pedidos de remoção de dados em buscadores hospedados em países da União Europeia. Poucos dias depois, o mesmo tribunal decidiu que *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* deveriam remover informações de usuários não apenas nos países da União

⁶ **Ibid.**

⁷ (“Europeus podem e não podem exigir remoção de conteúdo da internet - Meio Bit”, [s.d.] **Europeus podem e não podem exigir remoção de conteúdo da internet - Meio Bit**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/412688/ue-remocao-conteudo-global-google-salvo-redes-sociais-nao/>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

Europeia, mas em todo o mundo.

A justificativa para essa diferença foi que o Google é apenas um intermediário, enquanto as outras plataformas são hospedeiras de conteúdo, o que justificaria a divergência nas decisões. Isso evidencia que o tema ainda não está pacificado e que haverá mais debates sobre o assunto. O direito ao esquecimento está intimamente ligado à desindexação do conteúdo, que, como mencionado, não é a exclusão de dados, mas sim a criação de barreiras ao acesso a certas informações.

Para ilustrar, imagine-se uma biblioteca onde se busca informação, mas onde não há funcionários, prateleiras ou identificação dos livros, que estão espalhados pelo chão. Embora a informação desejada esteja ali, seria difícil localizá-la. Isso exemplifica a desindexação: a informação existe, mas é mais difícil de encontrar.

Alguns estudiosos argumentam que o direito ao esquecimento não deve ser chamado de “direito”, mas sim de “mecanismo de esquecimento”, pois não há uma tipificação clara como um direito.

Ao discutir o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, frequentemente encontramos um embate jurídico entre o direito à intimidade e privacidade e o direito à informação, à liberdade de imprensa e à não censura. Podem ser identificadas três espécies de direito ao esquecimento:

1. **Primeira espécie:** corresponde a utilização de fatos amplamente divulgados na internet pela imprensa, sem o devido consentimento do envolvido ou de sua família, caso ele tenha falecido.
2. **Segunda espécie:** refere-se à solicitação de remoção ou desindexação de informações armazenadas em um site de busca por alguém envolvido.
3. **Terceira espécie:** corresponde ao direito daquele que foi denunciado, condenado, cumpriu sua pena, mas continua tendo sua vida exposta perpetuamente na internet, e que deseja a remoção de qualquer conteúdo que mencione seu nome.

Em todas essas situações, há direitos de igual *status* constitucional, que devem ser analisados por meio da ponderação de bens. Observou-se que há uma tendência da doutrina e jurisprudência em favorecer o direito à liberdade de expressão, o que será analisado adiante.

O fato é que todas as pessoas, sejam elas políticas, públicas ou anônimas, possuem direito à privacidade. Há quem diga que se analisa o grau de maturidade de um povo pela imprensa que ele possui. Muitos países latino-americanos ainda ostentam cicatrizes causadas pela ditadura o que levanta a questão: por causa desse trauma, a imprensa pode agir com

irresponsabilidade, lesando o direito à intimidade e à privacidade, sem considerar outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal?

4. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES:

Antes de entrarmos nas decisões dos Tribunais Superiores, seria interessante mencionar o diz a nossa legislação sobre o Direito à Privacidade e o Direito à Liberdade de Expressão.

Constituição Federal⁸:

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado de direito e tem como fundamentos (...)

III – a dignidade da pessoa humana (...)

Artigo 5º:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

Artigo 220: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição;

Parágrafo 1º: nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XII e XIV;

Parágrafo 2º: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Código Civil⁹:

Artigo 21: a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil¹⁰:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

⁸**Constituição da República Federativa do Brasil.** CRFB/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 28 jul. 2024.

⁹**Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

¹⁰**Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

Conforme mencionado anteriormente, este capítulo aborda a análise dos Recursos Especiais 1.335.153 – RJ (Caso Aída Curi) e 1.334.097 – RJ (Caso Candelária). No primeiro, a família de Aída Curi, brutalmente assassinada em Copacabana, em 1958, ajuizou uma ação contra a Rede Globo devido à exibição da simulação da morte de Aída Curi no programa "Linha Direta", sem o consentimento da família. O Ministro Luís Felipe Salomão, relator dos dois recursos, forneceu uma análise detalhada sobre o direito ao esquecimento.

A família de Aída Curi não teve o direito ao esquecimento reconhecido nas instâncias inferiores. O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso especial. O STJ reconheceu o direito ao esquecimento, mas não concedeu a indenização pretendida pela família. Curiosamente, ao pesquisar "Aída Curi" no Google, encontram-se cerca de 468 mil resultados, enquanto no caso "Mario Costeja González vs. Google" são localizados 146 mil resultados.

Em todos esses casos, a busca pelo esquecimento resultou em maior notoriedade dos envolvidos. O caso Aída Curi foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e foi reconhecido como de repercussão geral. O STF deu importância ao tema, realizando uma audiência pública com a participação de todos os interessados, visando auxiliar os ministros na decisão. A Procuradoria-Geral da República propôs a tese de que o direito ao esquecimento é um desdobramento do direito à privacidade e deve ser ponderado no caso concreto com a proteção do direito à informação e à liberdade de expressão.

No caso do cantor Roberto Carlos o Supremo Tribunal Federal¹¹ liberou biografias sem autorização prévia, sob a alegação de que a biografia de uma pessoa não narra apenas a vida de uma pessoa, mas o relato de um povo e os caminhos de uma sociedade, defendendo assim a liberdade de expressão e o direito à informação.

No Recurso Especial 1334.097 – RJ¹² (Caso Candelária), um dos indiciados na chacina da Candelária foi submetido a júri e absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do conselho de sentença. A Rede Globo tentou sem sucesso contatar o indiciado para uma entrevista. Surpreendentemente, o programa "Linha Direta" foi ao ar, mencionando

¹¹ Supremo Tribunal Federal. **Por unanimidade, Plenário do Supremo Tribunal Federal julga procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade e declara inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-exigencia-previa-de-autorizacao-para-biografias/>. Acesso em 31 de ago. 2024.

¹² Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acesso em 31 de ago. 2024.

que o autor havia sido apontado como um dos responsáveis pela chacina, mas que havia sido absolvido no júri. O indiciado então ajuizou uma ação de indenização por danos morais, além de pleitear o direito ao esquecimento. Em primeira instância, o pedido indenizatório foi julgado improcedente, mas em segunda instância, a sentença foi reformada e a Rede Globo condenada.

O caso também foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, onde, Na oportunidade, o Ministro Luís Felipe Salomão, como relator, reconheceu o direito ao esquecimento e manteve a indenização fixada pelas instâncias inferiores. .

Nos casos Aida Curi quanto e Candelária, o STJ baseou-se no enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil¹³. Esses julgados trazem à tona dois elementos importantes: a preocupação com a dignidade diante das novas tecnologias e a ressalva da importância da dimensão pública e do direito à informação.

Alguns doutrinadores alegam que esse esquecimento fere o direito à informação e a liberdade de imprensa, mas a quem interessa saber que um apresentador de televisão teve um caso extraconjugal? Será que no futuro nós mediremos a maturidade do nosso povo e a liberdade de imprensa do nosso país com base nesse tipo de informação? Cabe uma reflexão. O melhor equacionamento será sempre observar as particularidades do caso concreto. Antigamente, cada estado decidia de uma forma diferente. Seja em primeira ou segunda instância.

Com a decisão do STF, proferida no dia 11 de fevereiro de 2021¹⁴, pacificou-se o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, mitigando, dessa forma, o direito à privacidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que permita impedir, devido à passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação.

A Corte também afirmou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil. O Tribunal negou, por maioria, provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida. A Ministra Cármen Lúcia, ao votar pelo desprovimento do recurso, afirmou que não é possível extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica e plena, o esquecimento como direito fundamental

¹³ **Ibid.**

¹⁴ Supremo Tribunal Federal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe>. Acessado em 31 ago. 2024.

limitador da liberdade de expressão, e, portanto, como forma de coibir outros direitos à memória coletiva.

Cármen Lúcia mencionou o direito à verdade histórica no âmbito do princípio da solidariedade entre gerações e destacou que não é possível, juridicamente, que uma geração negue à próxima o direito de conhecer sua história. O Ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar o relator, Dias Toffoli, no desprovimento do recurso, enfatizou que a liberdade de expressão é um direito de capital importância, ligado ao exercício das franquias democráticas. No seu entendimento, o direito ao esquecimento só pode ser avaliado caso a caso, com a ponderação de valores, para determinar qual dos direitos fundamentais (liberdade de expressão ou direitos de personalidade) deve prevalecer.

O Ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do RE, acompanhando a divergência apresentada por Nunes Marques. Baseando-se nos direitos à intimidade e à vida privada, Mendes argumentou que a exposição humilhante ou vexatória de dados, imagem e nome de pessoas, seja autor ou vítima, é indenizável, mesmo que haja interesse público, histórico e social, cabendo ao tribunal de origem apreciar o pedido de indenização. Ressaltou ainda que, em casos de conflito entre normas constitucionais de igual hierarquia, é necessário examinar pontualmente qual direito deve prevalecer para fins de direito de resposta e indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Legislativo.

Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio seguiu o relator, argumentando que o artigo 220 da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, está inserido em um capítulo que sinaliza a proteção de direitos. Para o Ministro Luiz Fux, é inegável que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, e quando há confronto entre valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles. Para Fux, o direito ao esquecimento pode ser aplicado, mas no caso em questão observou-se que os fatos eram notórios e assumiram domínio público, já que foram retratados não apenas no programa televisivo, mas também em livros, revistas e jornais.

Por fim, segundo a tese de repercussão geral estabelecida no julgamento, a Constituição Federal não admite a concepção de um direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de impedir, devido à passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verdadeiros e legalmente obtidos e divulgados em meios de comunicação, sejam eles analógicos ou digitais. Qualquer excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e informação deve ser avaliado individualmente, com base nos parâmetros constitucionais, especialmente no

que se refere à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, além das previsões legais específicas nos âmbitos penal e civil.

5. CONCLUSÃO:

Conforme analisado ao longo deste estudo, o tema é de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Embora o direito ao esquecimento tenha se tornado uma tese de repercussão geral, os casos futuros devem ser analisados cuidadosamente para verificar se o direito à privacidade ou o direito à liberdade de informação, ambos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, estarão em colisão, dado que são princípios de igual peso constitucional.

Com o avanço da tecnologia, o tema tem ganhado cada vez mais importância no cenário jurídico brasileiro. No entanto, ainda há muito a ser aprimorado, uma vez que não possuímos uma legislação específica em vigor sobre o direito ao esquecimento. Os projetos de lei em andamento são controversos e necessitam de ajustes significativos.

É evidente que o direito ao esquecimento é uma questão fundamental que precisa ser refinada, pois será cada vez mais relevante no contexto atual. No passado, era mais fácil esquecer um determinado assunto; a regra era a dificuldade de se lembrar de algo. Hoje, parece que as regras se inverteram.

Curiosamente, aqueles que buscaram o direito ao esquecimento acabaram por tornar suas angústias ainda mais lembradas, tornando-se casos de estudo para aqueles que desejam aprofundar-se no tema.

Não há dúvidas de que ainda há muito a ser melhorado. O direito ao esquecimento veio para ficar, e a sociedade exigirá do Judiciário um posicionamento firme em relação à imprensa e aos provedores de busca da *internet*. A pergunta que deve ser feita é: no futuro, essa informação contribuirá para a evolução da sociedade? Se a resposta for sim, deve prevalecer o direito à informação. Se a resposta for não, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da privacidade.

Ainda não está claro como a Lei Geral de Proteção de Dados influenciará o entendimento do direito ao esquecimento no Brasil. Parece que os legisladores perderam uma oportunidade valiosa de aperfeiçoar esse tema, preservando os princípios constitucionais mencionados.

Este trabalho é um ponto de partida para continuar o debate jurídico sobre o direito ao esquecimento. Este direito deve sempre ser lembrado, pois toca na honra e na dignidade das pessoas. Somente o tempo permitirá que as decisões judiciais alcancem seu verdadeiro objetivo: garantir a segurança jurídica, a razoabilidade e o bom senso.

Dom Quixote aborda questões fundamentais para o direito ao esquecimento, quando diz que: “A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos que os céus deram aos homens. Pela liberdade, e também pela honra, se deve arriscar a própria vida.” Nesse contexto, podemos interpretar essa citação como uma referência à liberdade de imprensa, liberdade de expressão, liberdade de informação e à dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

A Desafiadora Efetivação do Direito ao Esquecimento Frente a Evolução Tecnológica e a Expansão das Ferramentas de Comunicação e Informação - Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/a-desafiadora-efetivacao-do-direito-ao-esquecimento-frente-a-evolucao-tecnologica-e-a-expansao-das-ferramentas-de-comunicacao-e-informacao/>>. Acessado em 22 jul. 2024.

Advocacia Faiad - Publicações - Direito ao esquecimento: novos rumos à luz das decisões do Tribunal europeu. Disponível em: <<http://advocaciafaiad.com.br/publicacao/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu>>. Acessado em 28 jul. 2024.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 10.087/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2172751>. Acessado em 27 jul. 2024.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 8.443/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>. Acessado em 27 jul. 2024.

Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 28 jul. 2024.

ConJur - Deputado apresenta projeto para criar “direito ao esquecimento”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/deputado-apresenta-projeto-criar-direito-esquecimento>>. Acessado em 27 jul. 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil. CRFB/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 28 jul. 2024.

Dez dilemas sobre o chamado Direito ao Esquecimento | by ITS Rio | ITS FEED. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/dez-dilemas-sobre-o-chamado-direito-ao-esquecimento-b0ba9ff83357>>. Acessado em 01 ago. 2024.

Direito ao Esquecimento vs Direito à Desindexação - IRIS-BH. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/direito-ao-esquecimento-vs-direito-a-desindexacao/>>. Acessado em 22 jul. 2024.

Direitos ao esquecimento, à privacidade e à informação: como eles se relacionam? Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2020/direito-esquecimento-privacidade-igpd>>. Acessado em 15 jul. 2024.

Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acessado em 28 jul. 2024.

European Union. **Mario Costeja González.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62012CC0131>. Acessado em 30 de ago. 2024.

Europeus podem e não podem exigir remoção de conteúdo da internet - Meio Bit. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/412688/ue-remocao-conteudo-global-google-salvo-redes-sociais-nao/>>. Acessado em 24 jul. 2024.

Europeus podem e não podem exigir remoção de conteúdo da internet - Meio Bit. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/meiobit/412688/ue-remocao-conteudo-global-google-salvo-redes-sociais-nao/>>. Acessado em 29 jul. 2024.

General Data Protection Regulation. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acessado em 31 ago. 2024.

Lei Geral de Proteção de Dados. **Lei número 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acessado em 31 de ago. 2024.

O direito ao esquecimento digital e o recente posicionamento do STJ | Chenut Oliveira Santiago. Disponível em: <<https://www.cosjuris.com/br/o-direito-ao-esquecimento-digital-e-o-recente-posicionamento-do-stj/>>. Acessado em 22 jul. 2024.

O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitos-fundamentais/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>>. Acessado em 22 jul. 2024.

O significado do Direito ao Esquecimento - JOTA Info. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-significado-direito-ao-esquecimento-22112016>. Acessado em 22 jul. 2024.

Projeto estabelece o direito ao esquecimento no Código Civil Brasileiro | InternetLab. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/esquecimento-projeto-estabelece-o-direito-ao-esquecimento-no-codigo-civil-brasileiro/>>. Acessado em 27 jul. 2024.

RE 1.335.153 RJ - STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acessado em 31 ago. 2024.

RE 1.334.097 RJ - STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acessado em 31 ago. 2024.

STJ consagra direito ao esquecimento na Internet: o que isso significa? - JOTA Info. Disponível em: <https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018>. Acessado em 12 de abr. 2024.

Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao esquecimento.**

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acessado em 31 de ago. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Por unanimidade, Plenário do Supremo Tribunal Federal julga procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade e declara inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-exigencia-previa-de-autorizacao-para-biografias/>. Acesso em 31 de ago. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe>. Acessado em 31 ago. 2024.